

A EVOLUÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES NA SOCIEDADE E O ATRASO NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Júlia Caroline Silva¹
Valéria Christina Ferreira²
Celimara Teixeira de Almeida³
Hellen Sueli Bergo⁴

Resumo: Embora as famílias poliafetivas já façam parte da sociedade brasileira, o assunto ainda gera muitas inseguranças. Por isso ao longo do trabalho abordamos as mudanças sociais que ensejaram a necessidade da regulamentação desta entidade familiar e exemplificamos as consequências dessa ausência normativa. Assim, o presente artigo teve como objetivo principal demonstrar a importância da regulamentação das famílias poliafetivas no âmbito jurídico. Além disso, através do pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, analisamos sua decisão e votos, assim como o posicionamento do CNJ, IBDFAM e ADFAS acerca do assunto. Utilizamos para isso os métodos exploratório, indutivo e discursivo. Buscamos romper a ideia de que a monogamia é o único formato de família, demonstrando através da Constituição Federal os suportes necessários para o aceite das famílias poliafetivas, através de princípios que regem a vida do indivíduo, e da sociedade.

Palavras-chave: Família poliafetiva. Poliamor. Poliafetividade. Constituição. Direito de família.

INTRODUÇÃO

Toda evolução jurídica acompanha as evoluções sociais, ou ao menos deveria, visando atender as demandas, dar suporte e assegurar as diversas relações. A família é uma dessas relações, e neste sentido, o presente trabalho visa demonstrar a ausência normativa que regulamenta sobre as famílias poliafetivas, tendo como objetivo principal analisar tais falhas. Além disso, o trabalho busca abarcar as mudanças sociais que levaram os núcleos familiares a se modificarem, descrevendo as mudanças legislativas a respeito do tema e expondo, por fim, as consequências trazidas pela falta de regulamentação.

As evoluções sociais resultaram em mudanças significativas nas estruturas familiares, e o antigo modelo composto por dois indivíduos de sexo distinto, passou

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN
e-mail: 98juliasilva@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN
e-mail: valeria095@icloud.com

³ Professora do Curso de Direito do UNIPTAN

⁴ Professora Co-orientadora do Curso de Direito do UNIPTAN

a ser alterado, abrindo espaço para modelos homoafetivos (composto por duas pessoas do mesmo sexo) já regulamentadas, e poliafetivos (relação composta por mais de dois parceiros), sobre a qual o direito brasileiro se mostra incompleto, e talvez incoerente com a atual realidade. A constituição brasileira, em suas normas principiológicas, assegura, de forma indireta, o direito das famílias poliafetivas, ao regular sobre o princípio da igualdade e da dignidade humana. Nesse passo, os membros dessas uniões passaram a buscar mecanismos para regularizar suas famílias através de escrituras públicas lavadas em cartórios dando origem as discussões a cerca deste tema o que levou ao pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

Assim, a presente pesquisa se mostra relevante, uma vez que os institutos tradicionais se mostram insatisfatórios para findar todos os anseios das famílias poliafetivas que, apesar de legítimos, carecem de previsão legal, ficando esvaziados da noção de direitos subjetivos, necessitando de atualização. A análise da questão proposta é de extrema relevância social e jurídica já que o impasse sobre sua validade gera insegurança jurídica.

O estudo será realizado por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando o método dedutivo. Isso porque, o tema ainda é escasso no mundo jurídico e de grandes divergências, possibilitando esse método dar a liberdade para uma ampla pesquisa sobre tema, para que o mesmo seja trabalhado da melhor forma, sendo estudado, compreendido e discutido, pois a inviabilidade de uma pesquisa de campo torna os outros meios metodológicos de difícil aprofundamento.

1 Evolução das estruturas familiares

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga da humanidade, passando ao longo da sua história, por gradativas transformações. A família tradicional - monogâmica e heterossexual -, paulatinamente deu lugar a outros tipos de relações afetivas, as quais trazem novos valores históricos e culturais para as gerações futuras.

Segundo Viegas (2017), as primeiras estruturas familiares antecedem a formação do Estado, da religião e do direito. Neste sentido, a maioria dos cientistas sociais entendem que a família primitiva surgiu da naturalidade do comportamento humano, que estava subordinado à natureza.

Engels (1984) elucida que essa fase era marcada pela promiscuidade, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens do grupo familiar. Além disso, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que o integravam, e a eventual procriação eram atos meramente intuitivos. Dessa forma, dada a impossibilidade de identificação do pai, a estrutura familiar possuía um caráter intrinsecamente, matriarcal. Conforme o autor, a evolução deste estado resultou nas famílias consanguíneas, punaluanas, sindiásmicas e monogâmicas.

A família monogâmica e o seu caráter jurídico ganharam seus primeiros contornos no Império Romano, que historicamente possuiu uma estrutura marcada por classes sociais, sendo essencialmente caracterizada pelo casamento e pela procriação. A estrutura social romana tinha como prioridade a conservação de bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas, sem valorizar a afetividade (VIEGAS, 2017).

No decorrer dos séculos, essa estrutura passou por uma profunda transformação, e os alicerces familiares sofreram uma forte influência do Direito Canônico. As uniões passaram a ser realizadas por meio de cerimônias religiosas. Segundo Lima (2004, p.18 *apud* LAURENTINO, 2017, s.p), canônico “dizia respeito às leis eclesiásticas e as que fossem ao mesmo tempo, eclesiásticas e civis: nomocânones”. E assim surgiu uma nova concepção cristã de família, instituída no sacramento do matrimônio, distinguindo-se do matrimônio romano, pagão, de cunho materialista e utilitário.

A partir deste momento, a Igreja Católica passou a exercer um papel influenciador, modelando os aspectos sociais, passando a censurar tudo que pudesse desagregar o seio familiar, por exemplo, o aborto, o adultério e o concubinato.

Ressalta-se que, o Direito Civil evoluiu seguindo as mudanças do meio social. Contudo, não se pode negar a influência do Direito Canônico no Direito brasileiro, a exemplo da imposição da monogamia para o reconhecimento da formação familiar (VIEGAS, 2017). Conforme esta autora, a partir do século XIX, o antigo modelo abriu espaço para o atual modelo, a família contemporânea, que valoriza a convivência de seus membros, o sentimento, a esperança e a felicidade. Busca-se a igualdade entre homens e mulheres, e a importância da sexualidade.

Estas uniões que surgiam das “relações ilícitas” presentes na Idade Média, deram origem a diversas modalidades familiares, entre elas a poliafetiva, à qual daremos ênfase ao longo deste artigo.

Conhecer os aspectos teóricos, evolutivos e conceituais do tema é de suma importância para a construção do assunto a ser abordado, principalmente no que tange ao reconhecimento desta estrutura familiar.

2 O direito de família após a Constituição Federal de 1988

O direito brasileiro passou por inúmeras mudanças após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), também nominada como Constituição cidadã. A Carta Magna teve como seu principal objetivo trazer igualdade aos cidadãos, formando uma sociedade livre, justa e solidária, conforme reza o inciso I, artigo 3º do referido diploma (BRASIL, 1988).

A família só passou a ser objeto de regulamentação na CF/88, já que nas constituições anteriores a formação da família se baseava apenas no casamento regido pelo Estado e pela Igreja, e nas eventuais proles e parentes consanguíneos. Desse modo, mesmo que as pessoas morassem sob o mesmo teto, gozando de afinidade e convivência, elas não eram consideradas pertencentes a uma família, e tampouco eram regulamentadas pelo Estado.

Com a promulgação da nova Constituição, o instituto familiar passou a ter um capítulo próprio, o sétimo. O artigo 226, o primeiro do mencionado capítulo, estabelece que: “A família, base da sociedade, tem proteção do Estado” (BRASIL, 1988). O Estado, portanto, deve prover à sociedade a constituição e a proteção da família.

No que concerne ao conceito de família presente na Constituição Federal de 1988, Menezes (2008) elucida que:

[...] O constituinte brasileiro construiu o caput do art. 226, reconhecendo à família especial proteção do Estado, sem confinar a instituição em um conceito. Fez referência à família como base da sociedade, mas não estabeleceu a opção por modelos específicos, mesmo citando três deles (a família matrimonial, aquela decorrente de união estável e a monoparental). Em face da doutrina constitucional dos direitos fundamentais que sobreleva a dignidade da pessoa humana, o Estado não pode admitir apenas um modelo de organização familiar e o direito há que regular os fatos sociais para

legitimar a igualdade e a liberdade que têm os sujeitos de organizarem o seu núcleo essencial de afeto e solidariedade [...] Se a Constituição Federal brasileira não arrolou os modelos de família, não há que punir os indivíduos que se inserem em organismos menos convencionais, considerando viver ali laços familiares (MENEZES, 2008, p. 124).

Apesar de não manter uma conceituação taxativa, por muitas vezes as novas formações familiares não são aceitas pela sociedade e pelo Estado, o que as levam a recorrer ao judiciário, a fim de buscar regulamentação através de novas leis ou analogias.

Exemplo dessas novas formações, pode-se citar as famílias homoafetivas, que por muito tempo buscaram respaldo em sua formação. Após muitas lutas buscando o reconhecimento de família, o direito ao casamento e a adoção, por exemplo, estas famílias foram reconhecidas pelo Estado e hoje passaram a ter garantias como as demais famílias heterossexuais.

Além das famílias homoafetivas, existe um grande conjunto de núcleos familiares, marcado pela diversidade e que admitem múltiplas composições. A família poliafetiva, objeto desta pesquisa, é uma delas. De forma breve - pois este conceito será abordado de maneira mais ampla posteriormente - estas famílias são formadas por três ou mais pessoas, constituindo um único núcleo familiar, baseado na afetividade, no companheirismo e na lealdade entre os que dela fazem parte.

Embora seja nítida a presença desses núcleos na sociedade contemporânea, o direito brasileiro ainda não rege sobre este tipo familiar. Todavia, com base na constitucionalidade do indivíduo perante a sociedade, podemos reconhecer que a Carta Magna nos traz alguns princípios basilares que garantem ao indivíduo a livre liberdade de escolha. Dentre eles, a liberdade de escolher com qual ou quais pessoas este deseja dividir sua vida e formar seu núcleo familiar.

3 Poliamor e as famílias poliafetivas

A palavra “poliamor” é a tradução da palavra *polyamory*, que advém da palavra grega *poli* (muitos) e da palavra latina *amare* (amor), significando “muitos

amores” (PILÃO; GOLDENBERG, 2012). Por conseguinte, o poliamor é uma relação não monogâmica, na qual três ou mais pessoas se relacionam, de forma simultânea e consentida entre todos os seus componentes, não importando as respectivas orientações sexuais de seus membros.

Conforme enfatiza Lins (2007, s.p), o poliamor é uma “[...] opção ou modo de vida que defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com vários parceiros ou parceiras simultaneamente”.

Cardoso (2010) destaca que, o “poliamor” é uma forma de “não-monogamia responsável e consensual”, em virtude do consentimento das outras pessoas envolvidas no relacionamento, que tem como base a aceitação e o reconhecimento da prática poliamorosa de seu parceiro, respeitando-o mesmo que não esteja disposto a ter outros relacionamentos afetivos ao mesmo tempo. Portanto, o poliamor é um elemento necessário na construção das relações poliafetivas que buscam constituir uma família. Porém, é importante considerar que nem toda relação poliamorosa buscará a formação de uma entidade familiar.

Não se deve confundir o poliamor e a relações poliafetivas com poligamia. Sobre este aspecto em específico, Pereira (2016 *apud* VIEGAS; CEOLIN, 2018, n.p) enfatiza que a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque, nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o cônjuge e companheiro (a) têm outra relação.

Desta forma, não há no que se confundir a poliafetividade com as relações clandestinas, já que, nas famílias poliafetivas há o consentimento de todos os envolvidos, tendo como base, o amor, o companheirismo e a lealdade daqueles que fazem parte dessa união.

4 Princípios basilares do direito de família

O direito brasileiro conta com uma série de princípios que norteiam o sistema jurídico, os quais têm força normativa e atuam como defensor dos direitos do indivíduo. Nesse ínterim, temos como norma principiológica do Direito de Família,

alguns princípios basilares para o possível reconhecimento das famílias poliafetivas, que serão exemplificados a seguir.

4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Intitulado como o superprincípio, a dignidade da pessoa humana é a base principiológica da nossa atual Constituição Federal, partindo dele os demais princípios. Descrito no artigo 1º, inciso III da Carta Magna o referido princípio busca valorizar a pessoa humana, dando-lhe a proteção e o respeito que cada indivíduo faz jus. Para Dias (2010), na esfera familiar, este princípio concede a igualdade para todas as famílias, não sendo justo auferir tratamentos diversos as diferentes formas de núcleos familiares.

Frente à evolução das mudanças no âmbito social diariamente, as normas jurídicas, em muitas das vezes, não são capazes de acompanhá-la. Conforme Viegas (2017):

A família é complexa, dinâmica e está sempre demandando transformações no direito que a regulamenta. Nesta senda, os princípios têm sido cada vez mais utilizados para proporcionar o desenvolvimento humano da personalidade, no âmbito das mais variadas composições de entidades familiares (VIEGAS, 2017, p.75).

Sendo assim, o princípio da dignidade da humana busca, no âmbito familiar, resguardar o direito do indivíduo, digno de escolha, de constituir sua família baseado no afeto, no amor, no companheirismo e na lealdade para com aqueles que fazem parte do seu núcleo familiar, independentemente de quais e quantas pessoas sejam. Desta maneira, tal princípio basta para que as famílias poliafetivas sejam regulamentadas e resguardadas, não cabendo ao Estado interferir e discriminar as escolhas em âmbito privado dos indivíduos.

4.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade é constitucionalmente reconhecido pelo *artigo 5º* da Constituição Federal de 1988, descrevendo-se em seu caput que todos são iguais perante a lei. Neste sentido, a Carta Magna exemplificou de forma clara que todos

são iguais, não cabendo discriminação ou diferenciação por parte de nenhum ente, seja ele público ou particular (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao tema trabalhado no presente artigo, Vecchiatti (2016) esclarece que:

O direito fundamental à igualdade demanda que não haja discriminação entre distintos modelos de entidades familiares, garantindo mais direitos a uma em detrimento da outra, sem que haja uma motivação lógico-racional que lhe sustente. Assim, considerando a inexistência de motivação lógico-racional a justificar a discriminação das uniões poliafetivas relativamente às monoafetivas, tem-se por inconstitucional o seu não-reconhecimento (VECCHIATTI, 2016, p. 21).

Desta forma, seguindo a mesma perspectiva, não há o que se falar em desigualdade familiar, já que as famílias são formadas por indivíduos que gozam de pleno direito do princípio da igualdade, não cabendo ao estado dar mais apreço judicial à determinada formação familiar.

4.3 Princípio da afetividade

Segundo Madaleno (2018), o afeto é como uma mola propulsora dos laços familiares, e a afetividade deve-se fazer presente nos vínculos e nos parentescos, variando-se apenas em sua intensidade. Partindo desse pressuposto, a afetividade é essencial nos núcleos familiares constituídos. O amor, a cumplicidade e a vontade de permanecerem juntas são as ferramentas necessárias para que as famílias permaneçam unidas de forma duradoura.

Nesse mesmo sentido, acentua Deusdará (2020) que:

A afetividade é um elemento fundamental nas relações familiares e as orientam para realização dos interesses afetivos e existenciais. A afetividade é a base da família contemporânea, sem a qual não é possível a reprodução dos valores da igualdade, dignidade, liberdade e solidariedade (DEUSDARÁ, 2020, p. 22).

Como uma das bases da família aqui descrita, a afetividade é um dos vínculos principais e o pilar de sustentação desses núcleos familiares. A poliafetividade, como já descrito, depende da vontade de todos os seus partícipes de permanecerem juntos, tendo como finalidade a constituição de uma unidade familiar.

4.4 Princípio da liberdade de constituir família

De acordo com o artigo 1.513 do Código Civil, cabe aos indivíduos formarem suas famílias da maneira que acharem corretas, sem que haja a possibilidade de intervenção de pessoa jurídica de direito público ou privado (BRASIL, 1940). Desta maneira, o direito civil brasileiro garante aos cidadãos que a formação das suas famílias deve ser livre. Ainda, que devem escolher da maneira que mais lhes proverem com quem dividirão sua vida.

Nesta ótica, acerca do direito das famílias poliafetivas, Rangel (2016) enfatiza e entende que:

(...) a união poliafetiva, constituída pela pluralidade de indivíduos vivendo em união encontra amparo na interpretação jurisdicional do texto agasalhado no artigo 226 da Constituição Federal, tal como no princípio da pluralidade familiar e no direito à constituição familiar. Ao lado disso, a união poliafetiva apresenta o mesmo escopo que o casamento e a união estável, qual seja: a constituição de família, a obtenção de direitos e deveres recíprocos, mútua assistência, lealdade, respeito e fidelidade, tal como a vida em comum no domicílio conjugal e obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos. É conveniente apontar que, em relação à fidelidade, repousa o ponto nevrálgico da questão, porquanto podem os companheiros, sejam três, quatro ou cinco, serem fiéis uns aos outros, enquanto pode haver uma unidade familiar, socialmente aceita, composta pelo homem e a mulher, em que um deles, ou mesmo os dois não retratam o dever de fidelidade. (RANGEL, 2016, n.p)

Isto posto, e com base nos poucos princípios abordados, porque inúmeros seriam os capazes de elucidar tal tema, podemos extrair das normas principiológicas, a normatividade necessária para a possível regulamentação das famílias poliafetivas, já que os direitos dos indivíduos aqui elencados são constitucionalmente preservados garantindo a dignidade, a igualdade e a liberdade de constituírem suas famílias.

5 A falta de regulamentação normativa das famílias poliafetivas e suas consequências

O direito de família regula toda a vida do cidadão, desde a constituição da família até após morte, que dá origem ao direito do inventariado. A convivência familiar é cercada de feitos jurídicos. O casamento ou a união estável, o nascimento das proles, o divórcio e o inventário são alguns dos feitos que o Estado regula no âmbito familiar.

A formação das famílias poliafetivas é uma realidade da sociedade atual. Como já mencionado, os indivíduos as constroem, com base na afetividade e dela derivam suas relações. A Constituição Federal não impede a formação deste tipo familiar em seu texto legal, já que não decretou a monogâmica como a única forma legal de constituir um seio familiar. Todavia, essa formação também não é regulada, ficando os detentores desta união à deriva do sistema jurídico brasileiro e de seus julgadores.

Segundo Viegas e Ceolin (2018) muitos posicionamentos desrespeitam as relações que não tem como base a monogamia, isso porque, tais opiniões não acompanham a evolução social, ficando com posicionamentos ultrapassados e ignorando que essas relações geram efeitos na esfera jurídica.

Nessa mesma seara, as autoras enfatizam que:

[...] [a] sociedade é propensa a repelir tudo que foge do tradicional. Como exemplo, pode-se citar o divórcio, a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, houve a necessidade de regulamentar as mencionadas situações, a fim de garantir segurança jurídica e proteção à dignidade dessas pessoas, bem como acompanhar a dinamicidade social, devendo o mesmo ocorrer com as uniões poliafetivas (VIEGAS; CEOLIN, 2018, s.p).

Dessa forma, percebe-se que falta de regulamentação traz instabilidade no convívio familiar, gerando desconforto em ocasiões como a morte e a separação. Outro problema enfrentado por estas pessoas é o direito previdenciário. Uma vez que não reconhecidos, os cônjuges da relação podem encontrar grandes obstáculos ao pleitear seus direitos perante a previdência social.

Além disso, as uniões poliafetivas podem se dissolver, do mesmo modo que as uniões monogâmicas. Neste aspecto, a partilha pode não ser de toda a mais justa, já que algum dos integrantes pode não ser reconhecido como parte do meio familiar, podendo sofrer com o desamparo da regulamentação.

Sendo assim, o Estado deve buscar evoluir sua legislação conforme a sociedade avança, para que os cidadãos não fiquem desamparados ao fazerem escolhas individuais.

6 Análise do pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.00000 e posicionamentos do CNJ, ADFAS e IBDFAM

Uma das principais tentativas de reconhecimento das famílias poliafetivas como entidade familiar no Brasil se iniciou em 2012, mas ganhou repercussão em 2016, após representação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação de Direito da Família e das Sucessões (ADFAS), que solicitou cautelarmente a vedação da lavratura de escrituras que reconheçam a União Poliafetiva, sugerindo aos cartórios que fosse suspenso o registro de novos documentos.

O Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 foi julgado em junho de 2018, e por maioria dos votos decidiu-se pela proibição do registro de escrituras públicas de união poliafetiva pelos cartórios nacionais (BRASIL, 2018). A votação foi acirrada, e contou com oito votos pela procedência; cinco votos de divergência parcial para ser possível registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, configurar uma união estável ou família; e um voto pela improcedência do pedido, ou seja, para permitir a lavratura de escrituras públicas de união poliafetiva.

A conclusão do provimento vetou a lavratura de escrituras, não reconhecendo estas relações como união estável ou como entidade familiar. Impondo a este modelo, aceitar como amparo legal, somente o reconhecimento de uma sociedade de fato, que de acordo com o artigo 981 do Código Civil ocorre quando “[...] celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002, s.p).

Todavia, esta modalidade baseia-se somente nos aspectos econômicos e não nas relações afetivas que estão muito presentes nos núcleos poliafetivos. A negativa também foi justificada na ausência de previsão legal, afirmando que a ilegalidade decorre do uso das palavras “casal” e “duas pessoas”, que pressupõe a monogamia como a base da sociedade familiar ao logo dos textos que dispõe sobre o tema. Alega-se, ainda, que as relações poliafetivas ocupam um espaço minoritário

na sociedade brasileira.

Entretanto, há de se convir que se as interpretações legislativas das estruturas familiares fossem taxativas não poderíamos falar em uniões homoafetivas, uma vez que o art. 226, §3º da CF/88 descreve a união entre homens e mulheres (BRASIL, 1988). Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu estas uniões como legais, equiparando-as às heteroafetivas.

Sendo assim, embora o pedido de providência tenha sido deferido, proibindo então, a lavratura das escrituras, ao longo dos votos, todos os Ministros reconheceram a existência das relações poliafetivas. Além disso, os conselheiros do CNJ foram no mesmo sentido no tocante a este reconhecimento. Assim, conforme enfatizado por José Roberto Moreira Filho, presidente a época do caso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) – seção Minas Gerais:

A questão do poliamorismo não pode ser confundida com poligamia, bigamia ou perversão sexual, ela é muito mais complexa do que isso. Não é pelo fato de serem raras as situações de poliafetividade que não deva o direito regulá-las. Porque uma questão é o fato social do poliamorismo, a outra questão é a forma jurídica desta constituição de família. O fato social é claro e evidente, tanto que todos os conselheiros que votaram no CNJ reconheceram a existência do poliamorismo. E sendo fato social presente, cabe ao direito regulá-lo (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 2018, n.p).

Além da fala do presidente da seção de Minas Gerais, o IBDFAM, conforme trazido pelo relatório do Pedido de Porvidência já citado, alega que:

A Constituição Federal não apresenta rol taxativo de formas de constituição de família e estende sua tutela a qualquer família, sem cláusula de exclusão nem de hierarquia [...] o estado laico, *conditio sine qua non* da autêntica democracia, assegura a pluralidade de ideias, a diversidade das conformações sociais e, portanto, das múltiplas formas de constituição de família, incluindo as “uniões poliafetivas”. Ainda que significativa parte da população tenha a monogamia como regra ou princípio em decorrência de sua formação religiosa ou moral, não é possível impor tal princípio ou regra como norma estatal. O que faz a família não é a adequação desta à estrutura legal predefinida, mas a realização de uma função constitucional (BRASIL, 2018, p.4-5).

Nesta síntese, apesar da decisão do pedido de providência e do posicionamento do CNJ e da ADFAS, o IBDFAM se mostrou contrário a estas posições, evidenciando legalidades por trás da possível regulamentação dessas

relações, ao alegar que:

“[...] obstar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afrontaria os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família” (BRASIL, 2018, p. 5)

Sendo assim, o indivíduo deve ter o direito de fazer suas escolhas individuais perante a sociedade, e o Estado tem o dever de resguardar a seara familiar sem que haja uma intervenção nas escolhas privadas.

Por fim, é válido salientar que o reconhecimento dessas uniões podem evitar futuros entraves jurídicos, já que, se houver regulamentação acerca dessas relações, a chance do surgimento de novas lides diminui. Isso porque, com a falta de normatização, os partícipes dessas relações que se sentirem prejudicados em eventuais separações ou morte, por exemplo, entrarão na justiça de modo a pleitear o reconhecimento de seu direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade demonstrar a viabilidade do reconhecimento jurídico da família poliafetiva no Brasil, por meio da interpretação civil-constitucional do atual ordenamento jurídico. O estudo notabiliza principalmente a importância de promover a visibilidade social dos vínculos de convivência com múltiplos membros, cujos direitos se encontram à margem de proteção estatal, segregados pelo preconceito religioso, e pela discriminação social.

Como exposto no decorrer da pesquisa, a sociedade está em constante evolução, e logo, o meio familiar evolui conforme os seres que as formam progredem. Desta forma, o núcleo familiar sofreu grandes mudanças, deixando de ser composto apenas pelo casal heterossexual com suas proles e ganhando novos moldes, como as famílias homoafetivas e as poliafetivas. O direito tem como premissa se desenvolver de acordo com o progresso social, contudo, em muitas vezes, as mudanças legislativas são demoradas e desgastantes para aqueles que dependem do amparo legal. Assim, as relações poliafetivas vem sofrendo com esse desamparo

legislativo, visto que suas uniões não são aceitas como núcleo familiar e tampouco como união estável.

A família poliafetiva ganhou destaque na sociedade e no direito brasileiro quando no ano de 2012, em virtude de uma união trisal, por meio da lavratura de uma escritura pública declaratória de união estável, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, pela qual os integrantes buscavam garantir direitos de família a duas mulheres e um homem, que já vivem juntos há algum tempo. Depois do primeiro caso, alguns outros membros de uniões poliafetivas foram em busca da lavratura da escritura pública, e em meio a esta situação o CNJ emitiu uma decisão proibindo essas lavraturas até que houvesse uma decisão maior. A partir disso foi realizado o julgamento do pedido de providência que não reconheceu essas uniões como núcleo familiar.

Ressalta-se, que embora o pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000 não tenha concedido aos casais poliafetivos o reconhecimento da união estável, seu inteiro teor e votos dos participantes deixam claro ter dimensão da existência das famílias poliafetivas. Nesse sentido foram proferidos pronunciamentos oficiais acerca do assunto pelo CNJ, o IBDFAM e a ADFAS.

Fato é, a família poliafetiva existe e compõe a sociedade brasileira. Partindo desse ponto, o trabalho demonstrou explicitamente que a base principiológica dessas famílias é a mesma das famílias heteroafetivas e homoafetivas, dando ênfase no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento de toda e qualquer norma brasileira.

A decisão que deferiu o pedido de providência e negou o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar, reconhecendo apenas como sociedade de fato, não considerou a afetividade. Além disso, ignorou e tratou de forma desigual a relação amorosa desses indivíduos. A diversidade é parte da sociedade e cabe ao estado tratar dos desiguais na medida de suas desigualdades, não abrindo brecha para que os demais ajam de forma preconceituosa ou discriminatórias para com aqueles que escolherem viver de forma diversa.

O ser humano é livre e em uma sociedade democrática de direito, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal deve ele poder fazer suas escolhas de cunho privado de forma autônoma, sem sofrer uma repressão do Estado ou da sociedade como um todo.

Por fim, ao decorrer de toda história, a família sempre foi início dos vínculos afetivos e a relação jurídica mais próxima da natureza humana. Portanto, negar aos sujeitos que constituem arranjos familiares fundados no afeto, no respeito mútuo, na confiança, na honestidade e na solidariedade, como é o caso das famílias poliafetivas, é tirar-lhes o básico, uma parte fundamental da essência humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 02 abr 2021;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. **Diário de Justiça Eletrônico nº 120**, em 29 de junho de 2018. Brasília. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2021.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s-Individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. 102f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DEUSDARÁ, Nailaine Gonçalves. **União poliafetiva: a decisão do conselho nacional de justiça e o retrocesso no âmbito do direito das famílias**. 2020. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2020.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira, RJ, 1984.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Editora Forense, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A família na Constituição Federal de 1988—uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **NEJ**, v. 13, n.1, p. 119-130, 2008.

LAURENTINO, Bruno. Direito Canônico. Competência exclusiva do Tribunal Eclesiástico para processar e julgar anulação de Matrimônio Canônico. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://brunovictordesouza.jusbrasil.com.br/artigos/417548470/direito-canonico>>. Acesso em: 09 abr 2021.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 2ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Best Seller LTDA, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **Famílias simultâneas e o poliamor**: um dos destaques do Congresso Internacional do IBDFAM, em Búzios. Assessoria de comunicação do IBDFAM, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6710/Fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas+e+o+poli+amor:+um+dos+destaques+do+Congresso+Internacional+do+IBDFAM,+em+B%C3%BAzios>>. Acesso em 02 abr 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Famílias poliafetivas: a concreção do direito constitucional de liberdade de constituição familiar e o superprincípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, n.1, 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas**: Revista de Pesquisa em Direito, v. 2, n. 2, p. 2-32, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 232f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>>. Acesso em: 09 abr 2021.